Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL

Apelação nº: 0820570-66.2025.8.19.0042
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis
Apelante: Sergio Baptista de Azevedo Filho
Apelado: Ministério Público
Relatora: Jds. Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ARTIGO 157, §1º, DO CP. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONFISSÃO PARCIAL. REGIME PRISIONAL ABRANDADO PARA O ABERTO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E 440 DO STJ. **PROVIMENTO** DO APELO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelante **condenado** pela prática do crime previsto no **artigo 157, §1º, do Código Penal**, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em **regime semiaberto,** além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Concedido ao réu, que chegou preso ao momento da prestação jurisdicional, o direito de recorrer em liberdade.

2. Apelação na qual a Defesa Técnica requer, **no mérito**, a fixação do regime aberto, ressaltando a ilegalidade de manutenção do regime semiaberto baseado na gravidade em abstrato do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (I) fixação do regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora não haja insurgência da defesa em face da condenação, constata-se que a **materialidade** e a **autoria** delitivas restaram **sobejamente**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 05/11/2026 18:25:08
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

demonstradas pelos depoimentos carreados desde a fase flagrancial, bem como pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo Registro de Ocorrência; e vídeos das câmeras de segurança do local, aliados à **confissão parcial** do apelante. Réu detido por policiais militares **logo após** o crime, sendo **reconhecido em seguida pela vítima**, ainda em flagrante, **sem sombras de dúvidas**, como a pessoa que praticou o crime de roubo descrito na denúncia, mediante grave ameaça consistente em simular estar armado e dizer de forma ameaçadora "*vem!*", quando confrontado.

5. Nos crimes patrimoniais, a **palavra da vítima constitui valioso elemento de prova**, plenamente suficiente para embasar a condenação, porquanto a exclusiva vontade daquela é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa, não sendo crível que venha a acusar terceiro inocente, mormente, como no caso em exame, em que as partes envolvidas, pelo que consta dos autos, **sequer se conheciam anteriormente**. Relato da vítima corroborado pelas demais provas. Precedentes do C. STJ e do TJRJ.

6. **Manutenção da condenação** réu pela prática da conduta descrita no **artigo 157, §1º, do Código Penal.**

7. **Dosimetria** que não merece reparo.

8. Inaplicável a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos considerando a grave ameaça empregada na prática do crime, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, sendo certo que *quantum* de pena fixado não permite a concessão da **suspensão condicional da pena**, nos moldes do 77 do mesmo diploma legal.

9. Ausência de elementos que justifiquem a fixação de regime de cumprimento mais gravoso que o

previsto para o quantum da pena corporal fixada, sendo certo que é **primário e não foram sopesadas circunstâncias judiciais desfavoráveis**. Diante da pena concreta aplicada, deve ser fixado o regime **aberto** para início da execução penal, *ex vi* do **artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal**. De acordo com a Súmula 718 do STF - "*A opinião do julgador sobre a **gravidade em abstrato** do crime **não constitui motivação idônea** para a **imposição de regime mais severo** do que o permitido segundo a lei aplicada*." Assim também a Súmula 719 STF estabelece: "*A imposição de **regime de cumprimento mais severo** do que a pena aplicada permitir **exige motivação idônea***". E, ainda, a Súmula 440 STJ prevê que "*Fixada a pena-base no mínimo legal, é **vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso** do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*".

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Provimento** do apelo defensivo.

***Teses de julgamento**: "1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, plenamente suficiente para embasar a condenação, principalmente quando corroborado pelas demais provas"; "2. Na hipótese de réu primário e na ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fixação de regime mais gravoso não pode se embasar na gravidade abstrata do delito".*

***Dispositivos relevantes citados**: CP, arts. 33, § 2º, "c"; 44, I; e 77, 155, §1º.*

***Jurisprudência relevante citada**: STJ, AgRg no AREsp n. 2.788.440/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/2/2025; HC 581.963/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22/03/2022; e AgRg no AREsp 2.035.719/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/09/2022).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO nº 0820570-66.2025.8.19.0042**, em que é apelante **SERGIO BAPTISTA DE AZEVEDO FILHO**, e apelado Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para abrandar o **regime inicial** de cumprimento da pena corporal para o **aberto,** nos termos do voto da JDS Relatora; mantidos os demais termos da sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **SERGIO BAPTISTA DE AZEVEDO FILHO**, pela prática do delito previsto no **artigo 157, §1º, do Código Penal** (index 238653056).

Finda a instrução, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis julgou **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu, ora apelante, pela prática do crime previsto no **artigo 157, §1º, do Código Penal** às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em **regime semiaberto,** além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Concedido ao réu, que chegou preso ao momento da prestação jurisdicional, o direito de recorrer em liberdade (index 300544032).

A Defesa Técnica, em Razões Recursais, requer a **fixação do regime aberto**, ressaltando a ilegalidade de manutenção do regime semiaberto baseado na gravidade em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

abstrato do delito (index 305254147).

Contrarrazões do Ministério Público prestigiando o julgado (index 307157001).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Flávia de Araujo Ferrer, se manifestou pelo provimento **do recurso defensivo** (index 14).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa Técnica em face da Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, que julgou **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu, ora apelante, pela prática do crime previsto no **artigo 157, §1º, do Código Penal** às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em **regime semiaberto,** além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Concedido ao réu, que chegou preso ao momento da prestação jurisdicional, o direito de recorrer em liberdade (index 300544032).

Narra a **denúncia** que (index 238653056):

> *"No dia 19 de outubro de 2025, entre 17h e 17h30min, na Estrada Gentio, n.º 9130, bairro Itaipava, nesta comarca,* ***o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, uma barra de chocolate avaliada em R$ 23,99, de propriedade do estabelecimento comercial 'Mercadinho Itaipava'****, conforme termo de declaração em id. 235818942 e imagens capturadas pela câmera de segurança em id. 236250211,* ***empregando grave ameaça a fim de assegurar detenção da coisa para si e a impunidade do crime****.*
> ***A grave ameaça restou configurada quando, logo após a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

subtração do bem, ocasião em que o gerente Gabriel Tavares Magrani, ao abordar o denunciado nas proximidades do estacionamento e solicitar a devolução do produto furtado, foi intimidado por este, que colocou a mão na cintura, aparentando estar armado, proferindo a frase 'Vem pra cima', fazendo com que a vítima, temendo por sua integridade física, desistisse de prosseguir com a abordagem.
Segundo consta nos autos, por ocasião dos fatos, policiais militares foram acionados pelo gerente do Mercadinho Itaipava, que relatou que um indivíduo magro, vestindo casaco vermelho, boné preto e bermuda clara, havia furtado um produto do estabelecimento e realizado gestos que simulava estar armado.
A vítima Gabriel, gerente do Mercadinho Itaipava, na data dos fatos, observou o denunciado adentrar o mercado, circular pelos corredores sem adquirir nada e, em seguida, sair do local. Diante da atitude suspeita, verificou as imagens do sistema interno de segurança, constatando que o denunciado subtraiu uma barra de chocolate, avaliada em R$ 23,99, ocultando-a em sua calça.
Os policiais iniciaram diligências com o objetivo de localizar o denunciado, que foi encontrado nas proximidades do Shopping Estação Itaipava. Durante a abordagem, o denunciado admitiu ter furtado o estabelecimento, porém o bem subtraído não foi localizado em sua posse. Indagado, não informou o destino do produto furtado.
Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, está o DENUNCIADO ***incurso nas penas do art. 157, §1º do Código Penal*** (...)" (grifamos).

Do Mérito.

Diante dos termos da irresignação, passa-se ao revolvimento de todo o material fático-probatório.

Embora não haja insurgência da defesa em face da condenação, constata-se que a **materialidade** e a **autoria** delitivas restaram **sobejamente demonstradas** pelos depoimentos carreados desde a fase flagrancial, bem como pelo Auto de Prisão em Flagrante (index 235818939); pelo Registro de Ocorrência (index 235818940); e vídeos das câmeras de segurança do local (index 236250211), aliados à **confissão parcial** do réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Em juízo, sob o crivo do contraditório, foram ouvidas a vítima e as testemunhas policiais, além de interrogado o réu, confirmando-se os fatos narrados na denúncia.

Com efeito, a **vítima GABRIEL TAVARES MAGRANI** ratificou suas declarações prestadas em sede policial, confirmando que o réu subtraiu o chocolate do estabelecimento comercial do qual é gerente e, quando exigida a devolução, o réu, simulando estar armado, disse de forma ameaçadora "vem". Afirma, conforme consta da sentença, que "(...) *no dia dos fatos, presenciou o acusado adentrar o mercado, circular pelos corredores sem nada adquirir e, em seguida, deixar o local; disse que,* ***ao verificar as imagens do circuito interno de segurança, constatou que o acusado havia subtraído uma barra de chocolate; indicou que o abordou nas proximidades do estacionamento e solicitou a devolução do produto, ocasião em que o acusado disse 'então vem' e gesticulou com a mão na cintura, dando a entender que estaria armado, o que o fez sentir-se ameaçado e desistir da abordagem****; mencionou que, de imediato, dirigiu-se à delegacia, onde os policiais se deslocaram prontamente para efetuar a prisão; deixou consignado que* ***não chegou a visualizar arma alguma, tratando-se de gesto simulado, e que essa mesma versão foi por ele prestada em sede policial****; e, por fim,* ***confirmou ter reconhecido o acusado, tanto pelas imagens das câmeras quanto pessoalmente****, quando de sua apresentação pelos policiais militares"* (grifamos).

O **policial militar JORGE LUIZ BISPO DOS SANTOS**, conforme consta da sentença, também ratificou suas declarações, afirmando que "(...) *guarnição foi acionada por um funcionário do estabelecimento, o qual relatou o furto e informou que o autor teria mencionado estar armado; que, ao avistar o acusado nas proximidades do Shopping Estação, a abordagem foi feita com cautela, diante da possibilidade de estar armado,* ***não sendo localizada, contudo, nenhuma arma ou a res furtiva em seu poder; e que o próprio acusado confirmou, no momento da abordagem, ter praticado o furto"*** (grifamos).

Por fim, o **policial militar DAVID VICENTE MOISES**, conforme consta da sentença, também ratificou suas declarações, declarando que "(...) *a* ***vítima relatou, ainda em sede policial, ter sido ameaçada pelo acusado ao tentar abordá-lo na saída do mercado, ocasião em que ele fez menção de estar armado, colocando a mão na cintura, o que motivou o funcionário a desistir da abordagem e buscar auxílio***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

policial" (grifamos).

O réu, por sua vez, **em juízo**, **confessou parcialmente** a prática do crime, confirmando o furto, mas **negando ter ameaçado posteriormente a vítima** e feito menção de estar armado.

Extrai-se do acervo probatório, portanto, que o réu foi detido por policiais militares **logo após** o crime, sendo **reconhecido em seguida pela vítima**, ainda em flagrante, **sem sombras de dúvidas**, como a pessoa que praticou o crime de roubo descrito na denúncia, mediante **grave ameaça após a subtração da coisa** quando confrontado pela vítima, consistente em simular estar armado enquanto dizia "*então vem*!", configurando, portanto, o crime de roubo impróprio.

É sabido que, nos crimes patrimoniais, a **palavra da vítima constitui valioso elemento de prova**, plenamente suficiente para embasar a condenação, porquanto a exclusiva vontade daquela é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa, não sendo crível que venha a acusar terceiro inocente, mormente, como no caso em exame, em que as partes envolvidas, pelo que consta dos autos, **sequer se conheciam anteriormente**, e seu relato é corroborado pelas demais provas, inclusive pela confissão parcial do apelante.

As Cortes Superiores têm se posicionado nesse sentido:

> "*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *6.* ***A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme jurisprudência consolidada*** *(...)*
> *9. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: '1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância quando corroborada por outras provas. 2.*
> *A reincidência e a gravidade do crime justificam a fixação do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

regime inicial fechado para cumprimento de pena'.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 158, caput; Código Penal, art. 33, §2º, "b". Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.492/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.985.594/GO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, AREsp n. 2.305.129/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024" (AgRg no AREsp n. 2.788.440/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 – grifamos).

"EMENTA. HABEAS CORPUS. ***ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL.*** *CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a* ***condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima****, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório - reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência - é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ*
(HC 581.963/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22/03/2022 - grifamos)

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que* ***a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos****. 2. Ressalta-se que '(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos'* (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018) (...)" (AgRg no AREsp 2.035.719/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/09/2022 - grifamos)

Somado aos relatos da vítima e aos depoimentos dos policiais, está a versão do próprio réu, em juízo, que **admitiu ter subtraído a barra de chocolate**, embora **negue o emprego de grave ameaça.**

A versão evidentemente defensiva e isolada do réu de que não cometeu um delito de roubo, e sim de furto, não se sustenta diante **do noticiado pela vítima, de forma firme e segura, quanto à ameaça empregada**.

Diante do exposto, inquestionavelmente suficientes e robustas as provas carreadas desde a fase inquisitorial e, ainda, sob o crivo do contraditório, quanto à autoria delitiva do **crime de roubo previsto no artigo 155, §1º, do Código Penal;** impondo-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

a condenação do apelante, nos exatos termos da sentença ora combatida.

Dosimetria.

A Defesa **insurge-se apenas em face do regime.**

As penas foram assim fixadas na sentença:

"O acusado deve ser considerado primário, como se percebe de sua FAC acostada no seq. 240338519. As demais circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, razão pela qual ***fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa****.*

Deixo de considerar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, referente à confissão espontânea (ainda que de cunho parcial, eis que omitindo a grave ameaça), uma vez que a pena-base já se encontra fixada no mínimo legal, atendendo ao disposto na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça*.*

Diante da inexistência de qualquer causa que enseje a alteração dos limites fixados, ***torno a reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa****.*

Deixo de proceder à substituição e suspensão da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos previstos nos arts. 44 e 77 do CP*.* (...)

Haja vista a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato".

Na **primeira fase**, as penas-base foram fixadas no **mínimo legal**, ante a ausência de circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da **confissão espontânea, ainda que parcial**, sem, contudo, surtir reflexos nas penas, diante do entendimento contido no Enunciado nº **231 da Súmula da C. STJ.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na terceira fase, não foram consideradas causas de aumento ou de diminuição, tornando-se a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal;** o que não merece reparo.

Diante da grave ameaça na prática do crime, **inaplicável a substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, sendo certo que *quantum* de pena fixado **não permite a concessão da suspensão condicional da pena**, nos moldes do 77 do mesmo diploma legal.

Entretanto, a despeito do *quantum* final da pena corporal, o magistrado sentenciante fixou o regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena, "***tendo em vista se cuidar de crime praticado com emprego de grave ameaça contra a pessoa, circunstância que recomenda regime inicial mais gravoso que o meramente aberto***".

A fundamentação expendida não se mostra suficiente para afastar a aplicação do artigo 33 do CP, reportando-se o magistrado basicamente às elementares do delito, sem que tenha, ademais, salientado circunstâncias desfavoráveis quando da dosimetria.

Assim, tratando-se de **réu primário** e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistem elementos a justificar a fixação de regime mais gravoso, em conformidade com as súmulas 718 e 719 do STF e 440 STJ:

> Súmula 718 STF - "*A opinião do julgador sobre a **gravidade em abstrato** do crime **não constitui motivação idônea** para a **imposição de regime mais severo** do que o permitido segundo a lei aplicada*."
>
> Súmula 719 STF - "*A imposição de **regime de cumprimento mais severo** do que a pena aplicada permitir **exige motivação idônea***"

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> Súmula 440 STJ - "***Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso*** *do que o cabível em razão da sanção imposta,* ***com base apenas na gravidade abstrata do delito***".

Assim, diante do *quantum* final da pena aplicada e da primariedade do réu, deve ser abrandado **regime** inicial para o **aberto**, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal; em atenção ao pleito defensivo.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para estabelecer o **regime aberto** para início da execução penal; mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ